



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2018**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera o Anexo da Lei Municipal nº 3.786, de 29 de janeiro de 2018.”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 147/2018/GP. Em síntese, o objetivo traçado em tal ofício seria: “incluir recurso financeiro para repasse ao Caixa Escolar Esperança Infantil, ao Caixa Escolar Bethânia, ao Caixa Escolar EMEI Limoeiro e ao Caixa Escolar EMEI Vila Formosa; e aumentar o valor do repasse para o Caixa Escolar Game”. Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, caput, assim dispõe:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” LC 101/2000.*

O mesmo sentido se estabelece no artigo 38 da Lei 3.700 de 11/07/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018:

*“Art. 38. A destinação de recursos financeiros, a título de Contribuições e Auxílios, a qualquer entidade, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.” LDO/2018*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar:

- 1º. se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 2º. se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 3º. Se existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Cumprе lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos citados acima, além de respeitar os dispositivos da Lei nº. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Leis Orçamentárias e Lei Orgânica Municipal.

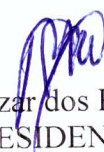
### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de julho de 2018.

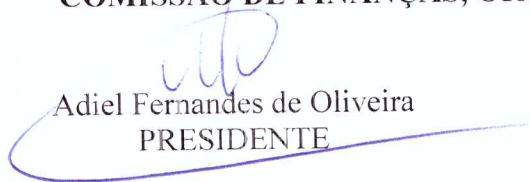
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

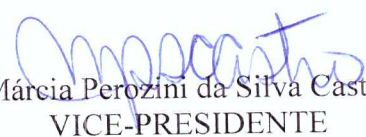
  
Antonio José Ferreira Neto  
PRESIDENTE

  
Paulo Cezar dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

  
Rogério Antônio Bento  
RELATOR

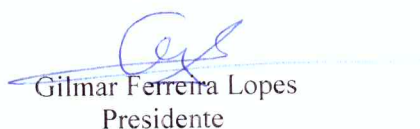
#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

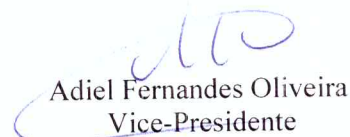
  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE


  
Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER**

  
Gilmar Ferreira Lopes  
Presidente

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Vice-Presidente

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
Relator